



Acaraú – Ce, 07 de dezembro de 2021

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ – CE.

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2107.02/2021-TP

SETOR DE LICITAÇÃO
DATA: 07 / 12 / 2021
HORA: 15: 10
A. M. S.
ASSINATURA

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, com sede à Faz. Várzea dos Bois, S/N, Zona Rural - Pentecoste/Ce, representada por seu sócio administrador Sr. Victor Sousa de Castro Alves, portador do RG nº 2002009001104 SSP/CE e CPF nº 020.577.803-84 vem, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão desta CPL que julgou INABILITADA esta empresa foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará do dia 02/12/2021, portanto, conforme prevê a Lei 8.666/93, caberá a interposição de recurso até o dia 09 de Dezembro de 2021.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993



Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Nota-se, portanto que o Instrumento Administrativo Recursal é tempestivo na forma da Lei.

II – DA SUSPENSÃO DO CERTAME

Com base no §2º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 o presente Processo Licitatório deverá ser suspenso:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Requer, portanto, com base na Lei que o referido certame seja suspenso, com vistas, a preservar próprio processo licitatório.

III – DOS FATOS

Conforme julgamento desta CPL, a empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, foi declarada INABILITADA por descumprir as exigências contidas no item 3.3.1, do edital, conforme consta na publicação do resultado.

LOCAÇÕES EIRELI CNPJ: 41.546.961/0001-83 por descumprir o item 3.3.1 do edital; VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 09.042.893/0001-02 por descumprir o item 3.3.1 do edital e CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP CNPJ:

Conforme decisão, a Recorrente não teria cumprido o requisito para qualificação técnica referente ao item 3.3.1 que pede que seja apresentado CATs para comprovar a CAPACIDADE TÉCNICA da licitante.



A decisão de inabilitar a Recorrente foi equivocada por parte desta CPL, conforme passaremos a expor os motivos.

Conforme decisão publicada, após parecer técnico do setor de engenharia do município de Aracá esta empresa teria descumprido o item 3.3.1 do Edital por não ter apresentado CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL e CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL. Ocorre que esta empresa cumpriu em sua integralidade as exigências quanto a capacitação profissional e em nenhum momento o Edital exige a comprovação da capacitação técnica operacional.

Como exposto acima, a empresa recorrente cumpriu todas as exigências editalícias, tendo sido apresentadas diversas CAT's para comprovação do atendimento ao item 3.3.1 conforme segue alguns itens apresentados.

Em nenhum momento é exigido no Edital prova de CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL, portanto não se poderia exigir tal qualificação como critério para Inabilitação.

Logo se conclui que a decisão desta CPL foi equivocada pois cumprimos todos os requisitos do Edital.

Finalizando, destacamos que a finalidade de um processo licitatório é atrair o maior número possível participantes visando facilitar a contratação mais favorável para a contratante, é o que afirma CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"A promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se estende à vista das considerações enunciadas no acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: 'Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório'".³

Conforme a Lei 8.666/93, em seu Art. 3º, a licitação destina-se a garantir o princípio da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



IV – DO PEDIDO

Face aos argumentos, requer-se dessa AUGUSTA COMISSÃO que dê PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, declarando HABILITADA a RECORRENTE, porquanto se encontra demonstrada a sua capacidade para habilitação.

Requer ainda que caso esta CPL não reconheça o presente recurso apresentado, que o processo seja remetido à Autoridade Superior bem como que cópia integral do referido processo licitatório seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para que se manifestem sobre possíveis irregularidades no processo licitatório.

Atenciosamente;

Victor Sousa de Castro Alves

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME
VICTOR SOUSA DE CASTRO ALVES
SÓCIO - ADMINISTRADOR



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



AVISO DE CONTRARRAZÕES

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE – AVISO DE CONTRARRAZÕES - A Comissão Permanente de Licitação informa aos participantes que a empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita CNPJ 09.042.893/0001-02, impetrou recurso contra decisão proferida pela Comissão, referente à TOMADA DE PREÇOS Nº 2107.02/2021-TP, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DA PRAIA DE ARPOEIRAS NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, ficando aberto assim prazo estabelecido de 05(cinco) dias, conforme artigo 109, § 3 da Lei 8.666/93. Maiores informações junto a Comissão Permanente de Licitação da Rua Major Coelho, 185, Centro – CEP: 62580-000 – Acaraú – CE, e pelo site www.acarau.ce.gov.br, link “transparência” em “licitações”. TIAGO FONTELES SOUZA. Presidente da CPL Acaraú (CE), 07 de Dezembro de 2021.

Acaraú - CE, 07 de Dezembro de 2021.

Tiago Fonteles Souza
Presidente Comissão de Licitação



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CERTIDÃO DE FIXAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE, aviso para Contrarrrazões da TOMADA DE PREÇOS Nº 2107.02/2021-TP, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DA PRAIA DE ARPOEIRAS NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos do Edital.

Acaraú - CE, 07 de Dezembro de 2021.


Tiago Fonteles Souza
Presidente Comissão de Licitação